

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2025

Dispensa que o pequeno e médio produtor de ovos vendidos a granel identifique individualmente a data de validade dos produtos destinados ao consumo e determina que seja informado ao consumidor a data da postura e o estabelecimento produtor

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 538, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Murilo Galdino, objetiva dispensar pequenos e médios produtores de ovos vendidos a granel de identificar individualmente a data de validade desses produtos, exigindo apenas que informem ao consumidor a data da postura e a origem.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 538, de 2025, pretende dispensar os pequenos e médios produtores da obrigatoriedade de identificação individual da validade, da data de postura e da origem dos ovos destinados ao consumo direto. Na sua justificativa, o nobre colega autor da proposição sustenta que tal medida visa reduzir custos e burocracia para esses produtores.

Analisando detidamente a matéria, observo que a proposição, protocolada no dia 18 de fevereiro de 2025, busca relativizar, em parte, o texto da Portaria nº 1.179, de 5 de setembro de 2024, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em especial o seu art. 41, que estabelecia a exigência da identificação individual dos ovos, com a finalidade de assegurar a rastreabilidade e a segurança alimentar, nos seguintes termos:

“Art. 41. Ovos destinados ao consumo direto devem ser individualmente identificados, com a data de validade e com o número de registro do estabelecimento produtor, quando não seja utilizada uma embalagem primária”.

Contudo, cabe destacar que, em 27 de fevereiro de 2025 (após a apresentação do PL em análise), o referido dispositivo da Portaria nº 1.179/24 foi expressamente revogado por meio da Portaria nº 1.250/25¹, eliminando a obrigatoriedade de identificação individual dos ovos destinados ao consumo imediato.

Temos, portanto, que as medidas de rastreabilidade já vêm sendo aprimoradas e que a obrigatoriedade de identificação individual não é mais exigida para os produtos destinados ao consumo direto. Portanto, a aludida revogação já promove a pretendida flexibilização na regulamentação, atendendo ao objetivo da proposta de desburocratizar a produção e comercialização de ovos.

Desse modo, entendo que a superveniente revogação ocorrida na via regulamentar incorpora a evolução na política regulatória pretendida pelo projeto. A legislação buscou se ajustar às necessidades do setor, eliminando a

¹ Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda/mapa-n-1.250-de-27-de-fevereiro-de-2025-615371548>. Acesso em jul./2025.



obrigatoriedade de identificar individualmente os ovos, sendo que a medida de revogação, ao pretender “*aprofundar o debate com a sociedade civil e o setor produtivo sobre a oportunidade e a conveniência de sua implementação*”², parece sinalizar o reconhecimento de que a rastreabilidade pode ser atendida por outros mecanismos que se compatibilizem com a fiscalização sanitária e a segurança do consumidor, sem a imposição de requisitos excessivos possam prejudicar a atuação de pequenos e médios produtores.

Nesse contexto, pondero que a iniciativa em análise, caso aprovada, poderá gerar insegurança jurídica, criando incerteza quanto à interpretação das normas regulatórias – com o risco potencial de abrir brechas que possam ser exploradas por práticas ilegais ou irregulares ou dificultar o controle sanitário, comprometendo a segurança do alimento e a saúde pública.

Por todo o exposto, **meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 538, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

² <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/mapa-revoga-artigo-de-portaria-sobre-requisitos-para-granjas-avcolas-e-beneficiamento-de-ovos-2>. Acesso em jul./2025.

